

Ofício n.º 2163 /2007/PVSTR/PVST – ANATEL

Brasília, 16 de julho de 2007.

Para
ASSOCIACAO DOS INTEGRANTES DO PROJETO GLOBAL INFO
Aos cuidados do Sr. Leonardo Meliande
Diretor Jurídico
Avenida Presidente Wilson, 228, 2º Andar – Centro
20.030-021 Rio de Janeiro/RJ

Assunto: **Resposta a questionamento.**

Prezado Senhor,

1. Em atenção ao documento protocolado nesta Agência com o n.º 53508.009392/2007, de 26 de junho de 2007, por meio do qual V.Sa. solicita esclarecimentos com relação ao licenciamento de estações associadas ao Serviço de Comunicação Multimídia, com a utilização de equipamentos de radiação restrita, encaminhamos a seguir os esclarecimentos solicitados.
2. O Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução n.º 272, de 9 de agosto de 2001, estabelece em seu art. 27 que antes de iniciar a exploração comercial do serviço, a prestadora deve solicitar à Anatel a emissão de Licença para Funcionamento de Estação pelo menos quinze dias antes do início da operação comercial.
3. A Lei Geral das Telecomunicações – LGT, Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelece que estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.
4. O Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, aprovado pela Resolução n.º 365, de 10 de maio de 2004, caracteriza os equipamentos de radiação restrita e as condições de uso de radiofrequências para que possam ser utilizados com dispensa de licença para funcionamento de estação e independente de outorga de autorização de uso de radiofrequência.
5. Com relação ao uso de equipamentos de radiação restrita, por empresas autorizadas a explorar o Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, como suporte para o provimento do acesso à Internet via radiofrequência, esclarecemos o que se segue:
 - a) É obrigatório o licenciamento das estações principais da rede que se interligam a uma empresa autorizada pela Anatel, por meio da qual recebem a banda contratada e onde estão alocados os equipamentos e todos os periféricos necessários a gerência, supervisão, segurança da rede, roteamento, controle de banda e acesso, parâmetros de qualidade, etc., independentemente de utilizarem ou não equipamentos de radiação restrita;



- b) É obrigatório o licenciamento de estações que operem com equipamentos de radiação restrita que utilizem a faixa de radiofrequência de 2400 a 2483,5 MHz, com potência e.i.r.p. superior a 400 mW, em localidade com mais de 500 mil habitantes. Essa exigência está em conformidade com o Regulamento aprovado pela Resolução n.º 397, de 6 de abril de 2005;
- c) As estações que não se enquadrem nos itens "a" e "b" acima, utilizem somente equipamentos de radiação restrita, com certificação emitida ou aceita pela Agência, em conformidade com o Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, aprovado pela Resolução n.º 365/2004, são isentas de licença para funcionamento de estação e outorga de autorização de uso de radiofrequência. Estas estações são isentas de licenciamento, mesmo que sejam utilizadas como estação repetidora ou como estação de acesso (*Access Point*) de clientes a rede da prestadora do serviço de telecomunicações.

6. Esclarecemos também que, conforme apresentado anteriormente, as estações de radiocomunicação formadas exclusivamente por um equipamento ou um conjunto de equipamentos de radiação restrita, com certificação emitida ou aceita pela Anatel, em conformidade com o Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, estão isentas de licenciamento para instalação e funcionamento. Entretanto, é necessário esclarecer também que a isenção do licenciamento e da outorga de autorização de uso de radiofrequência se refere ao conjunto de equipamentos responsáveis pelo sistema irradiante (antena e transceptor). Nesse sentido, se o conjunto de equipamentos de telecomunicações (art. 60 da LGT) contiver além dos equipamentos de radiação restrita, outros tipos de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização da atividade de telecomunicações, seus acessórios e periféricos, esta não poderá ser caracterizada como uma simples estação de radiação restrita.

7. Permanecemos à disposição de Vossa Senhoria para quaisquer outras informações que se façam necessárias.

Atenciosamente,

DIRCEU BARAVIERA

Gerente-Geral de Serviços Privados de Telecomunicações

249 OFICIO DE NOTAS JOSE MARIO PINHEIRO PINTO
Av. Almirante Barroso, 139 - Loja C - Fone: 2544-4744 ND:0804
AUTENTICACAO - Frente
Autentico a presente cópia xerográfica conforme o original
presentado, de que dou fé.
Valores
Autentic.:.....R\$ 1,05
Proc. dados:.....R\$ 3,54
Total:.....R\$ 4,59
ANTONIO CARLOS QUINTES DE ANDRADE



EPG97655

